



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO SIGA Nº TRF2-DES-2023/33182**

Referência: Solicitação de Informação - SIC Nº TRF2-SIC-2023/00082 , 07/07/23 - TRF2.  
Assunto: Serviço de informação ao cidadão

Trata-se de solicitação dirigida ao e-mail “Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)”, formulada em 07.07.2023, pela requerente identificada no expediente TRF2-SIC-2023/00082, com base na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

A requerente solicita “*informações sobre o Concurso Público de Provas, destinado à formação de cadastro reserva para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo regido pelo edital nº 1/2016 publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 3, de 23/11/2016*”, concluindo pelo pedido do “*Processo Administrativo que autorizou a publicação do referido edital*”.

A Secretaria de Gestão de Pessoas informa que o processo solicitado é o expediente TRF2-PES-2016/00781, o qual “*contém todos os estudos preliminares ao concurso realizado, trocas de expedientes junto à organizadora, decisões judiciais que tiveram o certame como objeto*”, entre outras informações internas e estratégicas deste Tribunal, além de dados de terceiros, concluindo pelo **não compartilhamento** do processo com o público externo (TRF2-DES-2023/29450).

A Presidência, instada a deliberar sobre o pedido em questão, solicita manifestação do Comitê Gestor de Proteção de Dados.

**Situação fática**

De início, importa verificar a situação da requerente em relação ao processo administrativo solicitado.

Da consulta ao expediente TRF2-SIC-2023/00076, verifica-se que a requerente havia solicitado em 30.06.2023, por meio do “Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)”, a informação quanto à existência de “*algum ato ou documento solicitando a reposição das aposentadorias dos servidores Eliane Maria Teixeira da Cruz Silva Tristão, Patricia Gonçalves Waldeck Rodrigues e Dayananda Souza Nunes nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023*”. Para fundamentar, afirma que teve ciência da publicação de atos de aposentadoria de três bibliotecários, duas no ano de 2019 e uma em 2022.

Por fim, o concurso teve validade inicial até 29.11.2019, prorrogada pelo ato TRF2-ATP-2019/00056 até 29.11.2021, novamente prorrogado por meio do ato TRF2-ATP-2021/00163 até **05.07.2023**.

A requerente solicita o acesso ao processo na condição de interessada, por ter prestado o concurso e ter sido aprovada em primeiro lugar.

**Acesso ao conteúdo do procedimento administrativo**

Classif. documental

40.01.01.05



TRF2DES202333182A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A conclusão deste Comitê Gestor de Proteção de Dados fundamenta-se nas três considerações a seguir.

**Em primeiro lugar**, o expediente do concurso público é, essencialmente, um dado público, nos termos da Lei de Acesso à Informação. A LAI assegura ao cidadão o direito de obter informação junto aos órgãos da administração pública em todos os seus segmentos. Consoante o art. 7º, II, o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

“Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;”

A LAI dispõe, ainda, no que se refere ao tratamento das informações pessoais e seu acesso restrito:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.”

Já a Lei do processo administrativo, Lei nº 9.784, de 1999, dispõe:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.”

No que tange ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 215 de 16/12/2015, na qual regulamenta a aplicação da LAI, combinada com a LGPD. Depreende-se do art. 8º e parágrafos, transcritos abaixo, que o acesso deve ser franqueado, ainda que parcialmente quando se tratar de dados que exigem sigilo. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

“Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei no 12.527/2011 e na Lei no 13.709/2018, no âmbito da respectiva administração. (redação dada pela Resolução n. 389, de 29.4.2021)

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.”

**Em segundo lugar**, não obstante os termos da Lei de Acesso à Informação e da Res.215/2015 do CNJ, o processo administrativo de concurso público contém **dados pessoais**, protegidos nos termos da LGPD, e pode, eventualmente, conter **informações sigilosas**, de conteúdo estratégico para o Tribunal, conforme informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas no relato acima.

O tema da compatibilização da transparência com a proteção de informações pessoais foi tratado em Parecer da Controladoria-geral da União (CGU) fevereiro de 2023 [1], a qual verificou os limites da proteção de informações pessoais, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, com vistas a se garantir o máximo divulgação de informações de interesse público. No referido parecer, a Controladoria-geral da União concluiu que a possibilidade de divulgação de documentos que contenham informações pessoais de candidatos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública quando associados a processos seletivos no âmbito de órgãos e entidades públicas da Administração Pública federal (fl.10 do parecer).

A CGU apresenta ainda, o enunciado n. 12/2023, no seguinte sentido:

“O fundamento ‘informações pessoais’ não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.”

Da análise dos diplomas legais, dos atos normativos e do parecer acima citados, parece que a LAI sujeita a restrições informações pessoais sensíveis, que possam vir a prejudicar a intimidade, honra e imagem do seu titular. Todavia, mesmo a existência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

destes dados pessoais não é motivo para se negar acesso a todo o conteúdo do documento que os contenha, diante da possibilidade de que os dados tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.

**Em terceiro lugar**, como se viu, o concurso está com a validade encerrada, após sucessivas prorrogações, de modo que **já estava vencido** na data da Solicitação de Informação formulada pela requerente em 07.07.2023.

Quanto à possibilidade de ajuizamento de ação judicial após a data de validade do concurso, pendente no Supremo Tribunal Federal o julgamento do Recurso Extraordinário 766304, “em que se discute, à luz do art. 37, I, II, IV e IX, da Constituição federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso”.

Portanto, em princípio, não se pode excluir a presença da hipótese legal que embasa o tratamento de dados pessoais e acesso pela requerente, prevista no art. 7º, inc. VI, da LGPD, consistente no exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

No entanto, a LGPD prevê, igualmente, o **princípio da necessidade**, segundo o qual deve-se limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (art. 6º, inc. III).

Considerando que a requerente foi a primeira colocada no concurso e que eventual ação não interferiria no patrimônio jurídico dos demais candidatos, a princípio, não há fundamento para divulgação dos dados pessoais dos demais candidatos, até porque não houve formulação de pedido específico com fundamento no artigo 31, §1º, II da LAI, cuja previsão legal é o direito de ação.

Nesse mesmo sentido, registre-se que a Resolução n. 269/2018 do CNJ, ao instituir regras sobre a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos, mediante concurso público, do Poder Judiciário, estabeleceu que “em todos os concursos públicos do Poder Judiciário, os tribunais divulgarão apenas o nome completo e o número de inscrição dos concorrentes à(s) vaga(s) pública(s)” (art. 2º) e que “após a vigência do concurso, os dados pessoais publicados devem ser excluídos das páginas eletrônicas abertas ao público de competência dos tribunais (art. 3º). A Resolução ressaltou que “o atendimento aos dispostos nos artigos precedentes não impede o acesso aos dados pessoais pelas entidades constitucional e legalmente autorizadas.”

Ainda, há que se destacar que aquele que obtiver acesso a dados pessoais responderá pelo seu uso indevido. Tal regra reforça o entendimento de que o acesso, sendo um direito, não exime a quem tiver acesso a informações pessoais ou sigilosas de responder civil e criminalmente pelo seu uso de forma contrária aos dispositivos legais. A questão é regulada na LAI no art. 31, § 2º e na Resolução 215/2015 do CNJ no art. 38, § 2º.

Por fim, a manifestação deste Comitê limita-se à análise da proteção de dados pessoais contidos no procedimento administrativo requerido, de modo que cabe à Administração do Tribunal avaliar a existência de informações estratégicas ou outras que eventualmente sejam sigilosas, nos termos da LAI, e não se enquadrem como dados pessoais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, em relação aos questionamentos formulados pela Presidência, este Comitê entende, com respeito a entendimentos em sentido contrário e sem vincular a decisão final do Tribunal:

- i. que a requerente tem direito de acesso ao processo administrativo do concurso público regido pelo Edital nº 1/2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 3, de 23/11/2016, suprimindo dados pessoais dos demais candidatos por desnecessidade, de modo que sejam tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc, com fundamento na hipótese legal do art.7º, VI da LGPD e no princípio da necessidade (art. 6º, III da LGPD);
- ii. alternativamente à supressão acima, caso a Administração do Tribunal prefira, que seja fornecido à requerente o acesso ao processo administrativo do concurso público, recomendando ao TRF2 que elabore um termo de responsabilidade a ser assinado pela requerente, para se assegurar de que responderá pelo uso indevido das informações contidas no referido processo;
- iii. que cabe à Administração do Tribunal identificar, se for o caso, a existência de informações estratégicas ou outras que eventualmente sejam sigilosas, nos termos da LAI, e não se enquadrem como dados pessoais, e avaliar a necessidade de restrição ao seu acesso, uma vez que a manifestação deste Comitê limita-se à proteção dos dados pessoais existentes no procedimento do concurso público em questão.

Cordialmente,

---

[1] Disponível: [https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/noticias/cgu-concluiu-o-parecer-sobre-acesso-a-informacao-para-atender-ao-despacho-presidencial-de-1o-de-janeiro-de-2023/copy\\_of\\_PARECERFINALSOBREACESSOINFORMAO\\_CGU\\_FEV2023.pdf](https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/noticias/cgu-concluiu-o-parecer-sobre-acesso-a-informacao-para-atender-ao-despacho-presidencial-de-1o-de-janeiro-de-2023/copy_of_PARECERFINALSOBREACESSOINFORMAO_CGU_FEV2023.pdf)

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023.

- assinado eletronicamente -  
**CAROLINE SOMESOM TAUKE**  
Juíza Federal Presidente do  
Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais

